

PARECER CREMEB Nº 39/10

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 06/08/2010)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 169.370/09

ASSUNTO: Dosagem de alcoolemia em pacientes envolvidos em acidente de trânsito

RELATOR: Cons. LUIZ AUGUSTO ROGÉRIO VASCONCELLOS

Ementa: A responsabilidade de realizar os exames de alcoolemia para fins de caracterizar infração ao Código de Trânsito Brasileiro, cabe aos laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária. Na ausência de perito oficial, se oficialmente nomeado pela autoridade competente, poderá o médico coletar a amostra de sangue após esclarecer o paciente e obter sua permissão. A amostra coletada deverá ser preservada através de cadeia de custódia.

Da Consulta

Consulente encaminha a seguinte pergunta ao CREMEB: “Tem valor legal durante um atendimento de emergência solicitar alcoolemia de um paciente que se envolveu num acidente de trânsito com ou sem vítima?”.

Do Parecer

A indagação do consulente decorre do grande interesse que a sociedade brasileira tem apresentado em relação ao tema: uso de álcool e direção de veículos. O crescente número de acidentes e conseqüentemente de vítimas destes acidentes, gerou a tomada de atitudes mais rígidas pelos governantes, com o objetivo de tentar coibir esta situação. Neste cenário surge a lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), posteriormente modificada pela lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008. O Capítulo XV que trata das infrações, determina:

*“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;*

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277”.

Ainda de acordo com a lei nº 9.503/97 é responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) definir o que se caracteriza como “*influência do álcool*”, conforme seu artigo 12:

“ Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Esta regulamentação ocorre através da Resolução nº 81, de 19 de novembro de 1998, que disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, apresentando no seu artigo 1º a seguinte determinação:

“Art. 1º A comprovação de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sob suspeita de haver excedido os limites de seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou de haver usado substância entorpecente, será confirmado com os seguintes procedimentos:

I – teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

II – exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

III – exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso da substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, de acordo com as características técnicas científicas”.

Diante do exposto, entende-se que o exame de alcoolemia para fins de comprovação de presença de níveis superiores a seis decigramas de álcool por litro de sangue no condutor de veículo automotor, **será realizado apenas por laboratórios especializados e indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária**. Portanto, o exame de alcoolemia é parte da perícia de embriaguez, perícia esta que é de responsabilidade do Perito Oficial da Polícia Judiciária, ou seja, o Perito Médico Legista.

Especificamente com relação a questão formulada pelo consulente, a validade da coleta de amostra de sangue para dosagem de alcoolemia durante atendimento de emergência, na ausência de perito oficial do estado na localidade da ocorrência dos fatos, só terá valor de prova se oficialmente nomeado pela autoridade competente. Ainda assim, se apresenta uma questão de extrema importância que é a preservação da prova, visto não ter sido coletada a amostra de sangue em laboratório especializado e indicado pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Jurídica, conforme determina a resolução 81/98 do CONTRAN.

Neste momento se faz necessário esclarecer o conceito de cadeia de custódia, que é o conjunto de procedimentos realizados com o objetivo de documentar cronologicamente todos os procedimentos realizados na amostra de determinado material, desde o momento da coleta até o seu descarte. Desta forma, através de registros administrativos, se mantém a confiabilidade na preservação da amostra obtida, pois se estabelece uma relação única e inviolável entre o indivíduo e sua amostra, que terá um responsável pela preservação e guarda dessa amostra durante cada etapa do processo. A adequada preservação da prova, neste caso a amostra de sangue, através da cadeia de custódia garante a validade do resultado obtido e preserva a legalidade do processo.

Sobre a realização de procedimentos por parte do médico, imperativo se faz considerar o que diz o Código de Ética Médica, nos capítulos IV dos Direitos Humanos e V da Relação com Pacientes e Familiares.

É vedado ao médico:

“Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”.

Conclusão

Conforme a Resolução 81/98 do CONTRAN a responsabilidade de realizar os exames de alcoolemia para fins de caracterizar infração ao Código de Trânsito Brasileiro, cabe aos laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária. No entanto, na ausência de perito oficial do estado na localidade da ocorrência dos fatos e se oficialmente nomeado pela autoridade competente, poderá o médico coletar a amostra de sangue. Deverá, porém, esclarecer o paciente sobre a realização da coleta de sangue para realização de dosagem de alcoolemia e obter a sua permissão para tal. A rigorosa preservação da amostra através da cadeia de custódia, garantirá a validade do processo e conseqüente confiabilidade do resultado obtido.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 02 de junho de 2010.

Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos

Relator